



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assessoria Técnico Operacional

Licitação Águas do Pantanal PADM-31094/2026
17-07-2026 às 09:14:42

Prezada Comissão,

Segue parecer da análise técnica, quanto a documentação complementar enviada RETIFICADO.
Favor desconsiderar despacho retro.

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

1. DO OBJETO

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou 3 (três) documentos: (i) Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 735/2021, referente a contrato com a Prefeitura de Itarana/ES; (ii) Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 000491/2019, referente a contrato com a Prefeitura de Pancas/ES; e (iii) Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Prefeitura de Nanuque/MG. Paralelamente, a empresa apresentou manifestação no chat da plataforma sustentando que a exigência editalícia de 12 (doze) meses de experiência seria desproporcional, por corresponder ao dobro do prazo de execução do futuro contrato (6 meses), e que a jurisprudência do TCU limitaria tal exigência a, no máximo, 50% do prazo contratual ou seja, 3 (três) meses patamar que reputa atendido.

Este parecer examina, em separado, (a) a tese jurídica da empresa quanto à suposta desproporcionalidade da exigência temporal e (b) a suficiência técnica de cada atestado apresentado.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE PROPORCIONALIDADE DE 50% INVOCADA PELA EMPRESA

2.1. Da confusão conceitual entre exigência quantitativa e exigência temporal

A argumentação da empresa parte de uma premissa equivocada: a de que o limite de 50% fixado pela jurisprudência do TCU (Súmula nº 263) e pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 seria aplicável ao prazo (tempo) de experiência exigido no atestado, permitindo reduzi-lo proporcionalmente à duração do futuro contrato.

Essa premissa não encontra amparo na lei nem na jurisprudência. O limite de 50% de que trata a Súmula TCU nº 263 e o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se exclusivamente aos QUANTITATIVOS mínimos de execução exigíveis dentro das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado (por exemplo: toneladas processadas, metros quadrados executados, quantidade de equipamentos operados) e não ao PRAZO/PERÍODO de experiência demonstrado no atestado.

A orientação técnica consolidada pelo próprio TCU é expressa nesse sentido, ao afastar qualquer relação automática entre o quantitativo redutível a 50% e o prazo de experiência exigido, esclarecendo que, tratando-se de serviços contínuos, o edital pode exigir atestado que demonstre execução de serviços similares por prazo mínimo, o qual pode alcançar até 3 (três) anos, sem qualquer vinculação ao prazo do contrato futuro.

Ou seja: são dois institutos jurídicos autônomos e não intercambiáveis:

- **Proporcionalidade quantitativa (Súmula TCU 263 e art. 67, §§ 1º e 2º, Lei 14.133/2021):** limita a exigência de volumes/quantidades mínimas de serviço a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado aplica-se a quantidades físicas de serviço, não a tempo.

- **Prazo mínimo de experiência em serviços contínuos:** admite-se exigir atestado que comprove execução por prazo mínimo determinado (usualmente 12 meses, podendo alcançar até 3 anos conforme orientação do TCU), justamente para assegurar que o licitante tenha vivenciado o ciclo operacional completo do serviço sazonalidade, variações de volume, drenagem de chorume em período chuvoso e seco, controle de biogás ao longo do tempo, estabilidade de taludes sob diferentes condições climáticas, entre outros fatores que só se revelam ao longo de um ciclo anual completo.

Não há, portanto, qualquer fundamento legal ou jurisprudencial para “converter” o prazo de 12 meses de experiência exigido no Termo de Referência em uma fração de 50% do prazo do futuro contrato. Trata-se de categorias distintas: a exigência temporal do atestado não guarda relação de proporcionalidade matemática com o prazo do contrato a ser celebrado, mas sim com a necessidade de aferição de domínio operacional pleno do serviço, o qual pressupõe vivência de um ciclo anual.

2.2. Do teor do Art. 67, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnico-operacional será comprovada por certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado. Trata-se de critério eminentemente QUALITATIVO (natureza/complexidade do serviço), autônomo em relação ao critério quantitativo do § 1º (parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor igual ou superior a 4% do valor total estimado) e ao teto redutor de 50% do § 2º, aplicável apenas a esses quantitativos.

2.3. Da razão de ser do prazo mínimo de 12 meses para serviços contínuos

A exigência de comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano para serviços de natureza contínua, como a operação de aterro sanitário, é amplamente reconhecida como proporcional e tecnicamente justificável, na medida em que tal período corresponde a um ciclo operacional completo, permitindo verificar a aptidão do licitante para lidar com variações sazonais que afetam diretamente a operação: regime de chuvas e seu impacto na geração e drenagem de chorume, estabilidade de taludes e maciço sob diferentes condições de umidade, geração e queima/captação de biogás ao longo do tempo, e variações de volume de resíduos ao longo do ano.

Tais aspectos, essenciais à segurança operacional e ambiental de um aterro sanitário, simplesmente não se revelam em execuções de curta duração (semanas ou poucos meses), o que justifica tecnicamente a exigência de 12 meses independentemente da duração do contrato a ser celebrado. É esse também o entendimento que

permite ao TCU admitir, para serviços contínuos, prazos mínimos de experiência de até 3 (três) anos patamar muito superior ao exigido neste certame, o que evidencia a total razoabilidade e proporcionalidade da exigência de 1 (um) ano fixada no item 9.6.1 do Edital.

2.4. Conclusão quanto à tese da empresa

Diante do exposto, rejeita-se a alegação de que a exigência de 12 meses seria desproporcional por exceder em dobro o prazo do futuro contrato, e de que o atestado apresentado, por cobrir 100% do prazo contratual futuro (ainda que apenas 4 a 6 meses), seria automaticamente suficiente. O parâmetro legal e jurisprudencial de comprovação de experiência mínima para serviços contínuos não guarda relação de proporcionalidade com o prazo do contrato a ser celebrado, e o requisito de complexidade equivalente (art. 67, II) não admite qualquer espécie de redução ou mitigação percentual.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Superada a questão da tese de proporcionalidade, procede-se à análise técnica individualizada de cada documento apresentado, quanto (i) à natureza/complexidade do serviço certificado, à luz do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e (ii) ao período de execução efetivamente comprovado.

Atestado	Contratante	Natureza do serviço certificado	Período comprovado	Corresponde a “correlato” (Art. 67, II)?
CAT/CREA-ES 735/2021	Prefeitura de Itarana/ES	Armazenamento e transporte de RSU até aterro de terceiro. Restrição expressa no próprio documento: “EXCETO OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS”.	Contrato 20/03/2020 a 18/06/2021 (com aditivo) — mas referente apenas a transporte, não a operação de aterro.	NÃO. É serviço de logística/transporte, com a operação de aterro expressamente excluída.
CAT/CREA-ES 000491/2019	Prefeitura de Pancas/ES	Gestão e operacionalização de estação de TRANSBORDO, armazenamento em containers e transporte rodoviário até aterro sanitário de terceiro (CETREU/Colatina).	22/10/2018 a 23/02/2019 — aproximadamente 4 meses.	NÃO. É transbordo/transporte, não operação de maciço. Período também inferior a 12 meses.
Atestado Parcial — Nanuque/MG	Prefeitura de Nanuque/MG	Abertura de célula, gestão e operacionalização do aterro sanitário, espalhamento, compactação, manejo e	Início em 25/11/2020; documento emitido em 15/12/2020 —	SIM, quanto à natureza/complexidade. NÃO quanto ao prazo:

Atestado	Contratante	Natureza do serviço certificado	Período comprovado	Corresponde a "correlato" (Art. 67, II)?
		terraplanagem, com trator de esteira, escavadeira e pá carregadeira.	aproximadamente 20 dias de execução demonstrados. Atestado expressamente "PARCIAL".	não comprova os 12 meses exigidos.

3.1. CAT/CREA-ES 735/2021 — Prefeitura de Itarana/ES

O documento certifica a prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares Classe II-A, no âmbito do Contrato nº 056/2020 (20/03/2020 a 18/06/2021, com termo aditivo). Contudo, o próprio documento consigna, em seu campo de restrições, que a certificação é dada "EXCETO OS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS".

Essa restrição é determinante: significa que o acervo técnico-profissional certificado por este documento abrange apenas as atividades de armazenamento e transporte (logística viária, com caminhão compactador/poliguindaste e rota de recolhimento), estando expressamente excluída qualquer comprovação relativa à operação do aterro sanitário propriamente dito (compactação em maciço, cobertura, drenagem de chorume, controle de biogás, taludes). Tanto é assim que o próprio atestado esclarece que a empresa contratada não é detentora de aterro sanitário, tendo destinado os resíduos a aterro de terceiro (Ambitec Soluções Ambientais, em Aracruz/ES) ou seja, quem operou o aterro foi outra empresa, não a licitante.

Conclusão: este documento não comprova experiência em serviço correlato/equivalente à operação de aterro sanitário exigida no Termo de Referência, tratando-se de atestado de natureza exclusivamente logística.

3.2. CAT/CREA-ES 000491/2019 — Prefeitura de Pancas/ES

O documento certifica "gestão e operacionalização de estação de transbordo", armazenamento temporário em containers metálicos e transporte rodoviário dos resíduos até o aterro sanitário licenciado CETREU, localizado no Município de Colatina/ES isto é, também um aterro de titularidade/operação de terceiro, para o qual a licitante apenas transportou os resíduos previamente acondicionados em estação de transbordo.

Trata-se, portanto, de atividade de transbordo e transporte rodoviário essencialmente logística e não de operação de maciço sanitário (sem evidência de trator de esteira em célula operacional, compactação em rampa, cobertura diária com terra, controle de estabilidade de taludes, drenagem de chorume ou controle de

biogás no próprio local de disposição final). Adicionalmente, o próprio documento restringe expressamente o período certificado a 22/10/2018 até 23/02/2019, o que corresponde a aproximadamente 4 (quatro) meses prazo muito inferior aos 12 meses exigidos, mesmo que a natureza do serviço fosse equivalente (o que não se verifica).

Conclusão: este documento tampouco comprova experiência em operação de aterro sanitário, e, ainda que comprovasse, o período certificado seria manifestamente insuficiente frente à exigência de 12 meses.

3.3. Atestado de Capacidade Técnica Parcial — Prefeitura de Nanuque/MG

Este documento é o único, dentre os três, cuja descrição de objeto efetivamente se aproxima, em natureza e complexidade, do serviço exigido no Termo de Referência: consigna expressamente atividades de abertura de célula de rejeitos, gestão e operacionalização de aterro sanitário, espalhamento, compactação, manejo e terraplanagem, com emprego de trator de esteira, escavadeira hidráulica e pá carregadeira, além de monitoramento de biogás, tratamento de chorume e líquidos percolados, monitoramento de águas e abertura de trincheiras.

Entretanto, o documento é expressamente intitulado “Atestado de Capacidade Técnica PARCIAL”, tendo sido emitido em 15/12/2020, com início de execução em 25/11/2020 ou seja, demonstra a execução de apenas aproximadamente 20 (vinte) dias de serviço contínuo até a data de sua emissão. Não há nos autos qualquer atestado complementar, atualizado ou definitivo, que ateste a continuidade da prestação até o cumprimento de 12 (doze) meses de execução ininterrupta.

Conclusão: quanto à natureza do serviço, este atestado é tecnicamente aderente ao exigido no item 9.6.1 do Edital. Quanto ao prazo, contudo, não comprova o mínimo de 12 meses exigido, uma vez que se trata de atestado parcial, referente á período muito inferior, sem evidência de sua totalização até o marco anual exigido.

3.4. Da impossibilidade de somatório dos atestados para suprir a deficiência

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, o somatório de atestados para fins de comprovação de quantitativos ou de prazos (o que a jurisprudência do TCU admite em determinadas hipóteses, notadamente quando o instrumento convocatório o autoriza), tal somatório pressupõe que os documentos somados digam respeito a serviços de mesma natureza/complexidade equivalente. Não é o caso: os atestados de Itarana e Pancas certificam serviços de logística/transporte, expressamente distintos e de menor complexidade que a operação de aterro sanitário, ao passo que apenas o atestado de Nanuque/MG certifica serviço de natureza equivalente.

Logo, os atestados de Itarana e Pancas não podem ser somados ao de Nanuque para fins de completar o prazo de 12 meses, pois isso equivaleria a admitir que 8 (oito) meses de coleta/transporte suprem a ausência de experiência em operação de maciço sanitário o que contraria diretamente o requisito de equivalência de complexidade tecnológica e operacional do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Mesmo que se considerasse

exclusivamente o atestado de Nanuque/MG (o único tecnicamente aderente), este, isoladamente, comprova período muito inferior a 12 meses, também não sendo suficiente.

4. DA ANÁLISE DO ACERVO DOCUMENTAL APRESENTADO PARA FIM DE HABILITAÇÃO

No que tange à análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nanuque/MG (Documento: ATESTADO NANUQUE16072026), constata-se uma grave inconsistência temporal que inviabiliza sua aceitação perante a Lei nº 14.133/2021. O documento atesta que os serviços de operação tiveram início em 25/11/2020, contudo, o próprio atestado foi emitido e assinado em 15/12/2020. Trata-se de um período de execução de apenas 20 dias, evidenciando que a Administração Municipal emitiu uma declaração de aptidão técnica com menos de um mês de prestação de serviços. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o instituto do atestado visa comprovar a eficácia, a constância e a estabilidade técnica do licitante no mercado. A aceitação de um documento que reflete meros 20 dias de atividade para suprir uma exigência de qualificação e que de forma alguma alcança o patamar de 01 (um) ano estipulado no item 9.6.1 do Termo de Referência afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência que devem nortear as contratações públicas, tornando o referido atestado manifestamente insuficiente para comprovar a capacidade operacional da empresa.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a. A exigência de 12 (doze) meses de experiência prevista no item 9.6.1 do Edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, não havendo qualquer desproporcionalidade a ser sanada, tampouco relação de equivalência entre esse prazo e a duração do futuro contrato;
- b. O argumento da empresa, de que o limite máximo exigível seria de 50% do prazo contratual (3 meses), decorre de aplicação equivocada da Súmula TCU nº 263 e do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam quantitativos de execução, e não prazo de experiência em serviços contínuos;
- c. Os atestados de Itarana e Pancas não comprovam serviço correlato/de complexidade tecnológica e operacional equivalente à operação de aterro sanitário, tratando-se de serviços de natureza logística (coleta, transbordo e transporte), com destinação final executada por terceiros;
- d. O atestado parcial de Nanuque/MG, conquanto tecnicamente aderente quanto à natureza do serviço, não comprova o período mínimo de 12 meses exigido, tratando-se de documento expressamente parcial, referente a cerca de 20 dias de execução;
- e. Não é juridicamente possível somar os atestados de natureza distinta (logística) ao atestado de

natureza correlata (operação de aterro) para fins de completude do prazo mínimo exigido.

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Contratação considere **NÃO ATENDIDA** a exigência do item 9.6.1 do Edital quanto à qualificação técnico-operacional, com a consequente **INABILITAÇÃO** da licitante nesse quesito, salvo se esta apresentar, em nova diligência (caso ainda cabível à luz do princípio do formalismo moderado e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021), atestado(s) de natureza equivalente à operação de aterro sanitário que comprovem, cumulativamente, o cumprimento de, no mínimo, 12 (doze) meses de execução contínua e ininterrupta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

MAURI QUEIROZ DE MENEZES JÚNIOR
Assessor Técnico Operacional
Engenheiro Sanitarista